



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.000142/2005-12
Recurso nº : 156.965 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2000
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessada : MERFA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.109

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. GLOSA DE TODOS OS CUSTOS E DESPESAS.

Uma vez que a tributação pelo Lucro Real exige escrituração regular, lastreada em documentos hábeis e idôneos, não é cabível a glosa de todos os custos e despesas da pessoa jurídica, pela falta de sua comprovação; nesse caso, o imposto deve ser apurado com base no lucro arbitrado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada), ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.000142/2005-12
Acórdão nº : 107-09.109

Recurso nº : 156.965
Recorrente : MERFA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em apreciação recurso de ofício interposto 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife em face do Acórdão nº 11-16.968, de 06 de outubro de 2006, que julgou improcedentes os Autos de Infração de IRPJ e CSLL objeto deste processo, lavrados contra a empresa MERFA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme relatado no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento legal constante dos autos de infração, o lançamento decorreu da glosa dos custos e despesas registrados na DIPJ do ano-calendário 1999, por falta de comprovação.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou tempestiva impugnação, articulada da seguinte forma, em síntese:

a. levanta a preliminar de nulidade do lançamento, pela inexistência de descrição fática e enquadramento legal;

b. alega ser incabível a glosa de todos os custos da empresa, como se as unidades imobiliárias vendidas tivessem sido produzidas sem qualquer custo;

c. argui que a exigência da comprovação dos custos, quanto a determinado ano-calendário, destoa da sistemática tributária inerente à atividade de execução de obras na construção civil, que prevê a apropriação dos custos das unidades imobiliárias vendidas proporcionalmente às receitas recebidas;

d. diz que, como os custos registrados na DIPJ do ano-calendário 1999 são provenientes dos saldos diferidos dos anos anteriores, o Fisco não poderia ter procedido a glosa dos referidos custos, em dezembro de 2004, em face da decadência;

e. assevera não haver previsão legal para a glosa dos custos declarados pelo contribuinte, e que o pretenso enquadramento legal prevê justamente o contrário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.000142/2005-12
Acórdão nº : 107-09.109

ou seja, que os gastos na aquisição de matéria-prima e quaisquer outros bens aplicados ou consumidos na produção dos bens vendidos devem ser obrigatoriamente considerados;

f. diz que o auto de infração é contraditório, na medida em que, no termo de intimação que exigiu a apresentação de todos os comprovantes de custos, o Fisco consignou que se tais documentos não fossem apresentados, a empresa teria o lucro arbitrado, de acordo com os artigos 529 e 530, II, do RIR/1999, mas, no auto de infração, não foi isso o que ocorreu, mas sim a desconsideração de todos os custos e despesas;

g. alega não ser cabível a exigência do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo que não leva em consideração os custos incorridos, tanto que o art. 532 do RIR/1999 prevê o arbitramento do lucro com base em percentual da receita bruta;

h. assevera que, em atenção à última intimação, foram apresentadas ao agente fiscal todos os comprovantes solicitados – em doze caixas –, mas ele se negou a recebê-los, sob a alegação de que não estavam discriminados, exigência essa que não tinha constado das intimações;

i. informa que está anexando com a peça de defesa todos comprovantes de suas despesas operacionais do ano de 1999, que foram recusadas pelo agente autuante;

j. reclama de inconstitucionalidade da multa de lançamento de ofício e da cobrança de juros com base na taxa Selic.

Analisando o feito, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife considerou improcedente o lançamento, conforme Acórdão nº 11-16.968, de 06 de outubro de 2006, em que consta a seguinte ementa:

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS

A não-apresentação da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais não autoriza a glosa da totalidade das despesas operacionais e dos custos pagos ou incorridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.000142/2005-12
Acórdão nº : 107-09.109

Nesse caso, o aplicável, conforme previsto no artigo 530, I, do RIR/1999, é o arbitramento.

Diante dessa decisão, foi interposto recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.000142/2005-12
Acórdão nº : 107-09.109

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se observa do relatório, trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1999. A autuada apresentou a DIPJ com base no lucro real anual. Quando intimada, em procedimento de fiscalização, deixou de apresentar os documentos relativos aos custos e despesas incorridos, o que levou o Fisco a efetuar o lançamento mediante a glosa de **todos** os custos e despesas registrados na DIPJ, equivalendo a considerar receita igual a lucro.

Assim como decidido no julgamento de Primeira Instância, também me parece que o lançamento foi indevido

A tributação com base no lucro real - quer por opção, quer por obrigação legal - requer a manutenção de escrituração na forma determinada nas leis comerciais e fiscais, assim entendido aquela que tem seus lançamentos lastrados em documentos hábeis e idôneos, conferindo certeza à apuração do resultado da pessoa jurídica em suas operações, resultado esse representado pela soma algébrica das receitas, custos e despesas.

Na falta de escrituração, ou sendo esta imprestável, o imposto deve ser determinado pela sistemática do lucro arbitrado, consoante disposto no art. 530 do RIR/1999.

A autuada é empresa do ramo de edificações residenciais, industriais e comerciais, não sendo lógico supor que obtenha receitas sem incorrer em custos e despesas. Junto com a peça de impugnação, inclusive, a autuada traz 12 caixas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.000142/2005-12
Acórdão nº : 107-09.109

documentos, sem relacioná-los com os registros contábeis, mas que demonstram a existência de custos e despesas.

Logo, e reportando-se ao momento da lavratura dos autos de infração, a falta de apresentação dos documentos de prova, em relação a todos os custos e despesas registrados, não conferia certeza ao resultado apurado na escrita comercial e, em decorrência, ao lucro real a ser oferecido à tributação. A aceitação dos custos e despesas registrados, implicaria a dedução de valores não comprovados. A glosa de todos os custos e despesas, como fez o Fisco, levaria à tributação da receita como se lucro fosse, sem considerar os gastos efetivamente incorridos.

Nessas circunstâncias, o procedimento correto teria sido o arbitramento do lucro, por não estar a escrituração lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Matéria semelhante já foi levada ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considerou insubsistente a exigência fiscal, conforme se observa da seguinte ementa:

Acórdão n.º CSRF/01-02.554

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS.

Incabível a preservação da tributação pelo real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.

Recurso voluntário provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19647.000142/2005-12
Acórdão nº : 107-09.109

Posto isso, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.

JAYME JUÁREZ GROTTTO

Assinatura manuscrita de Jayme Juárez Grotto, escrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.